



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.306 - PR (2006/0016056-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ADECI CORRÊA MORADOR E OUTROS
ADVOGADO : ROMUALDO PAESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se atribuem efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza remuneratória do adicional por tempo de serviço e, portanto, sua submissão ao teto constitucional.
3. O fato de que a jurisprudência tenha se consolidado posteriormente à emenda constitucional, não afasta a necessidade de aplicá-la à hipótese, ainda que, como alegam os agravantes, a ação tenha sido proposta anteriormente à sua promulgação.
4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.306 - PR (2006/0016056-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ADECI CORRÊA MORADOR E OUTROS
ADVOGADO : ROMUALDO PAESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

ADECI CORRÊA MORADOR e OUTROS opõem embargos de declaração contra decisão monocrática, proferida pelo Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

A decisão embargada tem o seguinte teor (fls. 341-345):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 228):

SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DE PROVENTOS.

Em face do contido na Medida Provisória nº 1915-1, por meio da qual foram reestruturadas as carreiras ligadas à fiscalização previdenciária, para fim de cálculo de remuneração/provento/pensão, devem ser computados os valores correspondentes ao vencimento básico e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, sem a inclusão do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 238-242).

A Autarquia recorrente alega violação dos artigos 41 da Lei nº 8.112/90 e 19, parágrafo único, da MP nº 1.915-4-99, sustentando, em síntese, que o o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao entender que o adicional por tempo de serviço, por ser vantagem de ordem pessoal, não integra o montante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do servidor público.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 255-259).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se pacificada no sentido de que o adicional por tempo de serviço tem natureza vencimental, integrando, dessa forma, a remuneração do servidor público.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, após a EC n.º 41/2003, as vantagens de ordem pessoal devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos.

Confirmam-se:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Alegam os embargantes que a jurisprudência que deu respaldo à decisão monocrática formou-se após a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003. Afirmam que "não ficaram expressas e compreensíveis as razões e fundamentos pelos quais ocorreu retroatividade de novas normas para atingir fatos pretéritos e regidos por dispositivos constitucionais então vigentes, motivo pelo qual há necessidade de aclaramento do texto do v. acórdão, inclusive para possibilitar o manejo correto e adequado pelos recorrentes dos demais recursos legais que o caso comporta após a decisão dos declaratórios, em homenagem às garantias do contraditório e do devido processo legal assegurado com os meios e recursos a ele inerentes (fls. 364-365)". Aduzem que, em casos idênticos, o Judiciário reconheceu a procedência do direito dos requerentes, razão pela qual a resposta dada por esta Corte não poderia divergir do resultado de outras ações. Requer o recebimento dos embargos, para negar provimento ao especial.

Autos atribuídos à minha relatoria em 30.08.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.306 - PR (2006/0016056-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se atribuem efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza remuneratória do adicional por tempo de serviço e, portanto, sua submissão ao teto constitucional.
3. O fato de que a jurisprudência tenha se consolidado posteriormente à emenda constitucional, não afasta a necessidade de aplicá-la à hipótese, ainda que, como alegam os agravantes, a ação tenha sido proposta anteriormente à sua promulgação.
4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se atribuem efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental (EDcl no **AREsp 98.093/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 28/08/2013** e EDcl no **AREsp 314.596/RJ**, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 30/08/2013**). Converto-os, pois, em agravo regimental.

A controvérsia deste especial decorre da dúvida em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica do adicional por tempo de serviço e, conseqüentemente, de sua inclusão no teto remuneratório. Em que pesem as razões apresentadas pelos agravantes, é escorreita a decisão monocrática que deu provimento ao recurso. Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece a natureza remuneratória do adicional e, portanto, sua submissão ao teto constitucional. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/03.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.

3. O adicional por tempo de serviço não possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem pecuniária de caráter pessoal que deve submeter-se ao teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 31.117/CE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/05/2012)

O fato de que a jurisprudência tenha se consolidado posteriormente à emenda constitucional, não afasta a necessidade de aplicá-la à hipótese, ainda que, como alegam os agravantes, a ação tenha sido proposta anteriormente à sua promulgação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) - RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no **RMS 31.082/CE**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

À vista do exposto, converto os embargos em agravo regimental, para lhe negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0016056-0

EDcl no
REsp 812.306 / PR

Número Origem: 200170000034910

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADECI CORRÊA MORADOR E OUTROS
ADVOGADO : ROMUALDO PAESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADECI CORRÊA MORADOR E OUTROS
ADVOGADO : ROMUALDO PAESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.